



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 48 /2005

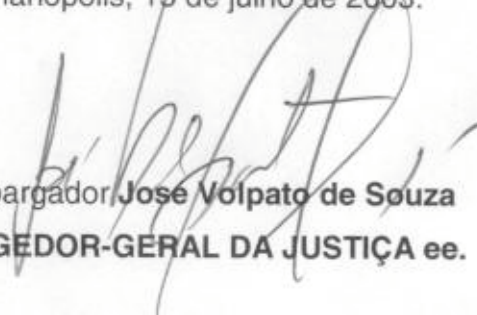
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 143/2003, de 30/09/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 845/2005, oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Londrina/PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da revogação da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 15 de julho de 2005.


Desembargador, **José Volpato de Souza**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ee.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Diretores de Foro das Comarcas deste Estado, encaminhando-se cópia do presente expediente para que sejam tomadas as providências cabíveis, tendo em vista o contido no ofício-circular nº 143/2003, de 30/09/2003.

Florianópolis, 14 de julho de 2005

Des. José Volpato de Souza
Corregedor-Geral da Justiça ee.

Ofício nº 0845/2005

Londrina, 05 de julho de 2005

Ação Cautelar Fiscal nº 2003.70.01.002936-1
Requerente: FAZENDA NACIONAL
Requeridos: QUEROSUL - QUEROSENE BRASILEIRO LTDA (CNPJ 76.215.078/0001-95) e MÁRIO GIMENES LEONELLO (CPF nº 062.970.649-20)

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi REVOGADA a declaração de indisponibilidade dos bens pertencentes a **QUEROSUL - QUEROSENE BRASILEIRO LTDA (CNPJ 76.215.078/0001-95) e MÁRIO GIMENES LEONELLO (CPF nº 062.970.649-20)**, nos termos da sentença de fls. 282/286, com exceção do imóvel mencionado no item III da sentença mencionada –Matrícula nº 14.195 do CRI da Comarca de Telêmaco Borba/Pr., cuja indisponibilidade foi limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge. Assim, solicito as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento de eventuais bloqueios incidentes sobre os demais bens pertencentes aos Requeridos, conforme decisão em anexo por cópia.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juizes de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**.

Respeitosamente,

ARTUR CESAR DE SOUZA
Juiz Federal
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 11/07/2005 15:08 027906



Poder Judiciário
Justiça Federal

202
J

1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina

Processo n.º 2003.70.01.002936-1

Autora: Fazenda Nacional - FN

Réus: Querosul - Querosene Brasileiro Ltda. e Mário Gimenes Leonello

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

I. Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional - FN, em face de Querosul - Querosene Brasileiro Ltda. e Mario Gimenes Leonello, devidamente qualificados, com base no artigo no disposto na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais, cuja relação encontra-se às fls. 25/26.

Para tanto, apresentou os documentos de fls. 13/40.

Requeru a concessão de liminar.

Intimada a proceder à emenda da inicial, mediante retificação do valor atribuído à causa, assim como, a instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a autora manifestou-se às fls. 45/46 e carrou os documentos de fls. 47/71.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



Poder Judiciário
Justiça Federal

283
J

A emenda da inicial relativamente à alteração do valor à causa foi acolhida - fl. 72.

Intimada novamente a apresentar os documentos essenciais, a requerente peticionou às fls. 74/75, alegando que os documentos já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a responsabilidade pessoal de Mário Gimenes Leonello, bem como requerendo a emenda da inicial, inclusive no que se refere ao valor da causa, para que o Sr. Mário fosse igualmente incluído na qualidade de requerido, não apenas como co-responsável, mas como devedor principal dos débitos relacionados à fl. 76 (IRPF). Juntou os documentos de fls. 76/94.

Na decisão das fls. 95/99, além de se indeferir o prosseguimento da cautelar contra a pessoa física de Mario Gimenes Leonello, em decorrência de tributo por ele devido como sujeito principal da obrigação tributária, foi *deferida a liminar*, nos termos requeridos na inicial, para o efeito de declarar a indisponibilidade, concomitantemente, dos bens pertencentes ao ativo permanente da QUEROSUL - QUEROSENE BRASILEIRO LTDA, inscrita no CNPJ n. 76.215.078/0001-95 e Mário Gimenes Leonello, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.970.649-20, até o limite da satisfação da obrigação.

Os requeridos foram devidamente citados para contestarem o pedido (fls.168 verso), deixando transcorrer o prazo sem exercerem sua defesa, tornando-se, portanto, revéis (art. 9º da Lei 8.397/92).

Tendo em vista a localização de bens em nome do requerido Mário Gimenes Lonello, responsável tributário, o requerente solicitou a manutenção do bloqueio em relação ao imóvel de fl. 229 (área de terras com 56,184 alqueires paulistas, matriculado sob n. 14.195, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Telêmaco Borba).

Através da certidão da fls. 271 e 271-verso, comprovou-se o atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei 8.397/92.

É o relatório.
Decido.



Poder Judiciário
Justiça Federal

289
J

II. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;

VII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

A Fazenda Nacional comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa, os quais resultavam em R\$ 101.473,13 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), em 04/2003, satisfazendo, em última análise, claramente, a condição prevista na alínea "a", do inciso V, e inciso VI, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

Outrossim, também demonstrou através de prova literal a constituição do crédito fiscal, além de, por meio dos documentos apresentados, o não pagamento dos créditos tributários e que os débitos inscritos, somados, ultrapassam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.



Poder Judiciário
Justiça Federal

285
J

Por outro lado, a não concessão da medida solicitada poderá ensejar dano irreparável à Fazenda Pública, a qual poderá não ter por satisfeito o seu crédito.

Ressalta-se que a responsabilidade fiscal do sócio gerente Mario Gimenes Leonello decorre da comprovação de dissolução irregular da sociedade Quersul Querosene Brasileiro Ltda., conforme ficou consignado na certidão da fl. 12, dos Autos de Execução Fiscal n. 2000.70.01.006970-9, carreada por cópia à fl. 214 desta medida cautelar fiscal, que assim dispõe: "*Certifico que, dirigi-me ao endereço indicado onde constatei que o devedor não se encontra mais no local estando em lugar incerto e não sabido. No local está, atualmente, um imóvel vazio, e como não consegui outras informações e nem bens para arrestar devolvo o mandado para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Dou fé. Londrina, 05/06/2001*".

III - ISTO POSTO, e uma vez preenchidos os requisitos necessários para a concessão do procedimento cautelar fiscal, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial deste procedimento, para o efeito de confirmar a liminar deferida às fls.95/99, a fim de declarar a indisponibilidade do imóvel discriminado à fl. 229, ou seja, uma área de terras com 56,184 alqueires paulistas, ou seja, 135,96528 há, sem benfeitorias, situados no lote n. 18 da Gleba única da Colônia F. no imóvel Palmital, no Município de Ortigueira, Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, matriculado sob n. 14.195, conforme indicação expressa da requerente (fl.278), sendo o aludido bem, segundo a avaliação da fl.235, suficiente para cobrir a totalidade dos débitos fiscais.

Quanto ao bem imóvel referido, limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do(s) cônjuge(s), atendendo pleito da requerente.

Comunique-se ao Registro de Imóveis competente para o efeito de averbação ou registro dessa decisão na matrícula do imóvel declarado indisponível.

Junte-se cópia dessa decisão nos Autos de Execução Fiscal em andamento.

4
RA



Poder Judiciário
Justiça Federal

206
J

Não havendo recurso pelas partes, e em decorrência dessa decisão, revogo a declaração de indisponibilidade dos demais bens dos Requeridos, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias no sentido de comunicar os órgãos competentes.

Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Custas pelos requeridos.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento desta decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Londrina, 18 de fevereiro de 2005.


Artur César de Souza.

Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.